

DECISÃO N° 2924643, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 25351.867945/2021-98

AIS nº 3013483218 - GGFIS - DF

Autuado: FABRICIO OLIVEIRA BORTOLOSSO COSTA

O Sr. **FABRICIO OLIVEIRA BORTOLOSSO COSTA** foi autuado em 2 de agosto de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo arts 12 e 59 da Lei nº 6.360, de 1976; arts. 7º, 14, parágrafo único, e art. 15, parágrafos 2º, e 3º, do Decreto 8.077, de 2013; art. 8º da Lei 5.991, de 1973. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, V, XXIX, XXXI, XXXV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1. Expor à venda o produto LIBIDMAN CAPS, 500 mg, através da plataforma eletrônica lojaforneceadoroficial.com, acessada em 15/09/2020, sem que o mesmo possua registro na Anvisa; 2. Fazer publicidade do produto LIBIDMAN CAPS, 500 mg, através da plataforma eletrônica lojaforneceadoroficial.com, acessada em 15/09/2020, atribuindo ao mesmo propriedades terapêuticas, não comprovadas junto à Anvisa, como “muito mais potência – sua vida sexual será revolucionada”, “ereção mais forte e duradoura” e “aumento peniano”, o que possibilita interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade dos produtos bem como atribui finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem. 3. Descumprir a NOTIFICAÇÃO Nº 448/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 17/09/2020, que solicitou que se apresentasse à Anvisa, no prazo máximo de 72 hs a contar do recebimento desta, a comprovação da interrupção do anúncio de venda, da publicidade irregular e do comércio do LIBIDMAN CAPS, 500 mg, bem como os dados (nome, CPF/CNPJ e endereço completo) da empresa fabricante do produto.

[...]

Notificado da autuação em 22 de dezembro de 2021 (fl. 27, SEI nº 2404311), o Autuado apresentou sua defesa em 6 de janeiro de 2022 (fls. 30/36 e 43, SEI nº 2404311)), alegando, em suma, que é pessoa física, e não empresa; que possui o

domínio ilojafornecedoroficial.com para venda de produtos que não fabrica; que apenas faz divulgação de produtos para venda, mediante informações e especificações fornecidas pelos fabricantes.

Aduz que, imediatamente após receber a Notificação nº 448/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA parou com a divulgação do produto. Acrescenta que não possui nenhuma relação direta com a empresa fabricante do produto (LIBID MAN CAPS) e que trabalha com a empresa MONETIZZE SOLUÇÕES EM PAGAMENTO ON-LINE S/A.

Informa que cumpriu com a Notificação referenciada no AIS e apresentou tempestivamente a comprovação da interrupção da venda, da publicidade e do comércio do produto em questão.

Isto posto, requer a insubsistência do auto de infração em epígrafe e, caso o entendimento seja pela aplicação de alguma penalidade, que seja o mínimo legal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 2 de agosto de 2022 pelo arquivamento do AIS, argumentando que o auto de infração lavrado em desfavor do Autuado em epígrafe deve ser considerado insubsistente em razão da ausência de prova processual capaz de comprovar a infração sanitária apontada e, em razão do autuado ter comprovado o cumprimento da Notificação nº 448/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Acrescenta que a insubsistência se deve ao fato de que não foi possível encontrar nos autos o print da publicidade irregular capaz de comprovar ou estabelecer nexos causal entre o autuado e as irregularidades descritas nos itens 1 e 2.

O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 54, SEI nº 2404311).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área atuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 51/54, SEI nº 2404311) como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/04/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/04/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2924643** e o código CRC **69A5739B**.